



**Processo nº** : 10840.002761/91-23  
**Sessão de** : 19 de março de 1997  
**Acórdão nº** : 203-02.944  
**Recurso nº** : 99.682  
**Recorrente** : IB MARIA LEMOS BICAS  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

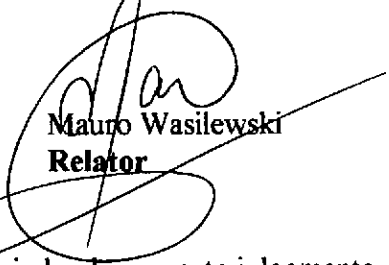
**ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - EXISTÊNCIA DE DÉBITO ANTERIOR - FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE** - A existência de débito relativo a exercício anterior inibe a fruição do benefício fiscal, relativo à redução do imposto (FRU e FRE). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IB MARIA LEMOS BICAS.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Franciso Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

jm/mas-rs



**Processo nº** : 10840.002761/91-23  
**Acórdão nº** : 203-02.944  
**Recurso nº** : 99.682  
**Recorrente** : IB MARIA LEMOS BICAS

## RELATÓRIO

Depreende-se dos termos da Decisão proferida, a fls. 16/17, tratar-se de exigência de IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES, relativos ao exercício de 1991, referente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o código 438.189.015.237-4, contra a qual insurgiu-se a Contribuinte através de RECURSO protocolizado junto à DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP.

A ora Recorrente, inconformada com o lançamento realizado, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR relativo ao exercício de 1991, o impugnou, protestando contra a não concessão do benefício da redução do ITR, tendo em vista existirem débitos anteriores.

O julgador singular indeferiu a impugnação de fls. 01/02, mantendo o lançamento conforme declarado pela contribuinte em sua DITR/91, tendo em vista que "A cópia da DARF do ITR/90 de fls. 06 mostra que o mesmo foi recolhido em 21.11.91, ou seja, após a data do lançamento do ITR/91, que ocorreu em 18.10.91 e cuja redução a impugnante requer". O Decreto nº 84.685/80, em seu artigo 11, que regulamenta o parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei nº 6.746/79, estabelece que não se aplicará a redução do imposto caso existam débitos anteriores não quitados, razão pela qual a impugnação foi indeferida em seu mérito.

A douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acompanhou *in totum* a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10840.002761/91-23  
Acórdão nº : 203-02.944

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Recorrente só recolheu o ITR/90 na data da apresentação da impugnação, 21.11.1991, ou seja, à época do lançamento possuía débito de exercício anterior.

Portanto não faz o mesmo jus ao benefício fiscal - redução do imposto (FRU e FRE) - vez que, segundo a inteligência do art. 11 do Decreto nº 84.685/80, que regulamenta a Lei nº 6.746/79, a redução pretendida só seria possível se na data do lançamento (1991) o imóvel não tivesse débito de exercício anterior. Todavia, como naquela ocasião não estava quitado o ITR/90, incabe a fruição do benefício fiscal em questão.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

  
MAURO WASILEWSKI